



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo(s) Nº: 638/2000

Em: 18 / 12 / 2000

Procedência:

TRIBUNAL DE CONTAS-ES

DISTRIBUIÇÃO

À PROCURADORIA EM  
18/12/2000

Assunto:

APROVA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCVIO DE  
1.999, GESTÃO DE PREFEITO GUERINO LUIZ ZANON.-

**AUTUAÇÃO**

Aos 18 dias do mês de DEZEMBRO do

ano de ~~mil novecentos e~~ DOIS MIL

autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se  
seguem.

*Yemay*  
*André Amador*  
*22/12/00*  
*P.O. 2.*



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 0123/2000.**

**"APROVA PARECER PRÉVIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
REFERENTE ÀS CONTAS DO  
EXERCÍCIO DE 1999, GESTÃO  
DO PREFEITO MUNICIPAL  
GUERINO LUIZ ZANON".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

**Art. 1º.** – Fica aprovado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente às contas do exercício de 1999, gestão do Prefeito Municipal **GUERINO LUIZ ZANON**.

**Art. 2º.** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano dois mil.

  
**Francisco Lopes da Costa**  
Presidente

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE N/ DATA.

Carlos Almeida Filho  
Secretário

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER PRÉVIO TC - 143/2000**

#### **“APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.999 – GESTÃO DO PREFETIO GUERINO LUIZ ZANON”**

Trata o presente o presente processo sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Linhares - ES, relativa ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon.

Após análise prévia o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, manifestou-se sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Linhares/Es.

Do exame procedido por esta Comissão, restou verificado a ausência de irregularidade passível de lesar o erário público.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença da maioria de seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação das contas em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Linhares  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"


**Continuação do Parecer Prévio TC-143/2000**

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de dezembro  
do ano de dois mil.

**Ralph Tadeu Rodrigues Maciel**

**Presidente**



**Joel Bisi**

**Relator**



**Jusinete Correa Soeiro**

**Membro**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER PRÉVIO TC – 143/2000**

**"APROVA PARECER PRÉVIO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
1.999 – GESTÃO DO PREFEITO  
GUERINO LUIZ ZANON"**

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do PARECER PRÉVIO TC – 143-2000 em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com a Procuradoria desta Casa de Leis, por ser Constitucional.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil.



**ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS**

**Presidente**



**JADIR ALPOIM**

**Relator**

**MARIO ANTONIO DEL'CARO**

**Membro**



# Tribunal de Contas

## do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.REC Nº 951/2000

Vitória, 13 de novembro de 2000.

### PROCOLO

N.º 638/2000

Em 18/12/2000

Senhor Presidente

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminhamos cópia do Parecer TC-143/2000, proferido no Processo TC-1445/2000, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 1999.

Atenciosamente

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
Conselheira Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Francisco Lopes da Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

**PARECER PRÉVIO TC-143/2000.**

**PROCESSO** - TC-1445/2000 (APENSOS: TC-4024/99 E TC-3344/2000).

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 -  
PREFEITO: GUERINO LUIZ ZANON - CONTAS  
REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1445/2000, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Guerino Luiz Zanon.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de outubro de dois mil, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, recomendar a aprovação das presentes contas pelo Legislativo Municipal.

Na análise dos Processos TC-4024/99 e TC-3344/2000, os atos de gestão do exercício de 1999 na Prefeitura Municipal de Linhares foram considerados regulares, conforme Acórdão TC-305/2000.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer nº 2885/2000, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza e Maria Thereza Feu Rosa Pazolini.



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-143/2000  
Fls. 02

Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2000.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
**Presidente**

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS  
**Relator**

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

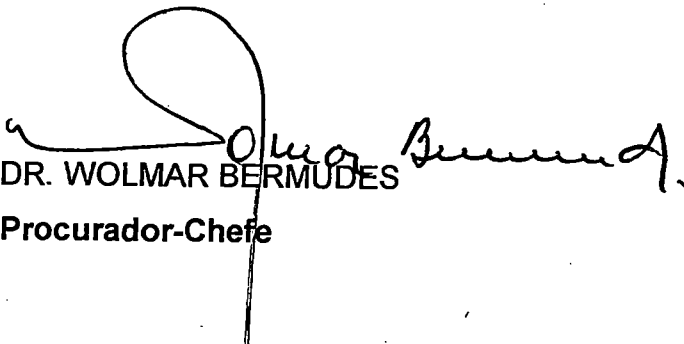
CONSELHEIRA MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI





**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-143/2000  
Fls. 03

  
DR. WOLMAR BERMUDES  
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 07/11/2000

  
JONAS ROSA DOS REIS  
Secretário Geral das Sessões

zwd



Proc.TC 1445/00  
Fls. TC 762

Paula P. de Aguiar  
033511

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

**PARECER Nº 2885/00**

**PROCESSO TC - 1445/00**

**INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 1999**

Versa o presente feito sobre a Prestação Anual de Contas formulada pela Prefeitura Municipal de Linhares, referentes ao exercício financeiro de 1999, tendo como ordenador de despesas o Prefeito Municipal, Sr. Guerino Luiz Zanon.

Com o expediente de fl. 01, foram anexadas as demonstrações financeiras de fls. 02 a 756.

Em tramitação regular, foram os autos encaminhados à 2ª Controladoria Técnica que, em primeiro momento, fez constar o Relatório Técnico de fls. 757e 758, informando que a prestação de contas foi encaminhada no prazo regimental e concluindo que no aspecto técnico contábil encontra-se regularmente formalizada.

A seguir, foram reunidos, por apensamento, os Processos TC nºs 4024/99 e 3344/2000, referentes aos Relatórios de Auditorias efetuadas na Prefeitura

Municipal de Linhares, no exercício financeiro de 1999.

Foi, então, elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 048/2ºCT/2000, que destaca que na análise da presente Prestação de Contas deve ser considerada a auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal e informa que “os Relatórios de Auditoria, relativos aos períodos de janeiro a junho de 1999 e de julho a dezembro de 1999, respectivamente autuados sob os nºs 4024/99 e 3344/2000, não registraram nenhuma irregularidade”, sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação das presentes contas, com fulcro no art. 78 da Lei Complementar nº 32/93.

Instada a proceder à avaliação, sob o aspecto legal das presentes contas, esta Procuradoria de Justiça de Contas verifica que o relatório e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneos com a situação fática dos autos, não havendo outro argumento a ser acrescido.

Diante do exposto, encampando o parecer técnico em destaque, esta Procuradoria de Justiça de Contas opina seja emitido Parecer recomendando-se ao Legislativo Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Guerino Luiz Zanon à frente do Executivo Municipal de Linhares, no exercício financeiro de 1999.

Vitória, 04 de outubro de 2000

  
**ANDRÉA MARIA ROCHA PONTUAL**


Promotora de Justiça

Substituta de Procurador

PARECER Nº 2885/00

Proc.TC 1445/00

Fls. TC 764

  
Paula Pimentel de Aguiar  
033511

Encaminhe-se.

Em 10/10/00

  
**WOLMAR BERMUDES**

Procurador-Chefe da  
Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**ENIVALDO DOS ANJOS**

Em 10/10/00

  
**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**

Secretária-Geral da Procuradoria



**PROCESSO TC - 1445/00** (Vol. I,II,III, anexos: TC-4024/99 e TC-3344/00)

**ASSUNTO** - Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 1999

**INTERESSADO** - Prefeitura Municipal de Linhares

**AGENTE RESPONSÁVEL** - Guerino Luiz Zanon

Para os efeitos do que dispõe o inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual, foi encaminhada a este Tribunal a Prestação de Contas anual, referente ao exercício financeiro de 1999, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Válido ressaltar, como depreende dos autos, que o prazo da remessa das contas encontra-se de acordo com o art. 105, "caput", da Resolução nº 135/99.

O feito recebeu a Instrução Técnica Conclusiva nº 48/2ªCT/2000, da 2ª Controladoria Técnica, às fls. 760, reportando-se aos relatórios de auditorias constantes dos autos TC-4024/99 e TC-3344/00, anexos, apurando-se que nenhuma irregularidade ou impropriedade foi levantada, e, sob o aspecto técnico-contábil conclui pela regularidade das contas apresentadas.

Instada a manifestar-se, a ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, em seu Parecer nº 2885/00, às fls. 762/763, encampando o mesmo entendimento da área técnica, opina por recomendar aprovação das contas.

No que tange os atos de gestão, abrangidos nos relatórios de auditorias, objeto dos autos dos processos TC-4024/99 e TC-3344/00, anexos, por economia processual, também estão sendo examinados, evidenciando-se, pois, a regularidades dos atos ali auditados.

Compulsando estes autos, bem assim, os relatórios de auditorias respectivos, não vislumbro a subsistência de fatos que possam macular a regularidade das presentes contas.

Do exposto, Voto no sentido de julgar regulares os atos de gestão, e por recomendar à Câmara Municipal Linhares a Aprovação das contas, ora em exame, pertinente ao exercício financeiro de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon.

Em 31 de outubro de 2000.



**ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS**  
**Conselheiro Relator**